

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1819 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 06 DE DEZEMBRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	4
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA (GAESP).....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU.....	6
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	8
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	21
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	22
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	25
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.....	27
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	30



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 1076/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 4 de dezembro de 2023, na Portaria n. 1048/2023, a parte que designou o Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS para atuar no plantão do período de 1º a 8 de dezembro de 2023, na 8ª Regional (Ananás, Araguatins, Augustinópolis, Itaguatins, Tocantinópolis, Xambioá e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio), fixado pela Portaria n. 525, de 7 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1077/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2023, conforme Ato n. 034/2020, e considerando as Portarias n. 1048/2023 e 1076/2023,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CÉLEM GUIMARAES GUERRA JÚNIOR para atuar no plantão do período de 4 a 8 de dezembro de 2023, na 8ª Regional (Ananás, Araguatins, Augustinópolis, Itaguatins, Tocantinópolis, Xambioá e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio), fixado pela Portaria n. 525, de 7 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0000988/2023-73

ASSUNTO: ABONO PERMANÊNCIA

REQUERENTE: M.C. do C.F

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ABONO PERMANÊNCIA. ART. 40, § 19, CF E LEI ESTADUAL N. 1.614/2005. TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTINUIDADE. DEFERIMENTO. 1. O art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela EC n. 41/2003 e a Lei Estadual n. 1.614/2005 garantem ao segurado que completar as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por prosseguir na atividade, o benefício do abono permanência em serviço, como incentivo ao adiamento da inatividade. 2. Tendo sido implementados em 26/12/2022 os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanecendo a servidora em atividade, é de rigor a concessão da benesse pleiteada. 3. Pedido deferido.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0006288

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público

brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto no art. 61, VI, "c", da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, ao prever que "são funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação pertinente: (...) II - sugerir ao Poder competente a edição de norma e a alteração da legislação em vigor (...)";

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato contida nos autos n. 2023.0006288 trata de suposto caso de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.152, de 15 de junho de 2023, do Município de Tocantinópolis/TO, que passou a autorizar a transformação do cargo de Auxiliar de Enfermagem, constante do Quadro de Carreiras do Poder Executivo, em Cargo de Técnico em Enfermagem, no Município de Tocantinópolis/TO, sob o argumento de que afronta o art. 37, II da Constituição Federal e art. 9º, II da Constituição Federal,

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Tocantinópolis/TO, que revogue a Lei Municipal n. 1.152, de 15 de junho de 2023, com a respectiva publicação no Diário Oficial Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da Recomendação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 22 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS

DIRETORIA-GERAL

RESULTADO FINAL DO EDITAL DE REMOÇÃO N. 014, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "n" combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem de classificação, o resultado final do Edital de Remoção n.

014, de 28 de novembro de 2023, para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único a este.

1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Conforme previsto no item 4.2 do Edital de Remoção n. 014/2023, tramitado por meio dos autos SEI n. 19.30.1500.0000001/2023-12 (ID SEI 0281810), o(a) servidor(a) que logrou êxito deverá aguardar em sua respectiva lotação até que a remoção seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO).

1.2. Eventuais pedidos de trânsito (art. 18 da Lei n. 1.818/2007) deverão ser formalizados após a publicação da portaria de remoção, devendo o servidor aguardar o deferimento do pedido para se apresentar na nova lotação e retomar ao efetivo desempenho das atribuições do cargo.

1.3. A classificação no presente resultado não gera direito subjetivo a futuras remoções.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ANEXO ÚNICO

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL			
Data do Exercício	Servidor	Matricula	Ordem de Classificação
24/06/2014	VIVIANE DE ANDRADE FRANCO GUEDES	125514	45ª

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 05/12/2023.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em 05/12/2023.

PORTARIA DG N. 393/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea "b", do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010629115202313, de 27/11/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2020/2021 do(a) servidor(a) Leonardo Rosendo dos Santos, marcado anteriormente de 07/11/2023 a 15/11/2023, assegurando o direito de fruição desses 9

(nove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 1º de dezembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 394/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010629579202311, de 29/11/2023, da lavra do(a) Chefe da Assessoria suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2022/2023 do(a) servidor(a) Daianne Fernandes Silva, marcado anteriormente de 01/12/2023 a 08/12/2023, assegurando o direito de fruição desses 8 (oito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 1º de dezembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

**EXTRATO DE DECISÃO
DECISÃO PGJ**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1500.0000580/2023-93

CONTRATADA: CONSTRULAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

OBJETO: INEXECUÇÃO CONTRATUAL POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.1. "A" DO EDITAL N. 001/2021 E DAS CLÁUSULAS 1.1, 1.1.2, 1.3 E 6.1, "A" COM AS ALTERAÇÕES DOS 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS DO CONTRATO N. 065/2021, EM FACE DA SUA OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO

DO PRÉDIO SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE GURUPI/TO

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 125.327,09 (CENTO E VINTE E CINCO MIL, TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E NOVE CENTAVOS), SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS PELO PERÍODO DE 1 (UM) ANO, A PARTIR DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

SIGNATÁRIA: LUCIANO CESAR CASAROTI – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

DATA DA ASSINATURA: 13/11/2023.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 44/2023 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 21/12/2023, às 14h (quatorze horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 44/2023, processo n. 19.30.1503.0000734/2023-61, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADEQUAÇÕES DE ESPAÇOS FÍSICOS INTERNOS E EXTERNOS NAS DEPENDÊNCIAS DO PRÉDIO SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 06 de dezembro de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA (GAESP)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6283/2023

Procedimento: 2023.0007079A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública - GAESP, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, III da CRFB, art. 25, IV da Lei Federal nº 8.625/93, com esteio na Lei

Federal no 7.347/85 e Resolução nº 005/2021/CPJ, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a tutela difusa da segurança pública e o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial será exercido em sede de controle concentrado, através do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP e das Promotorias de Justiça com atribuição para essa finalidade, na capital, e, nas demais Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, por membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial (artigo 3º, II, e parágrafo único da Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao GAESP “assegurar legalidade, regularidade e maior eficácia na área de segurança pública, inclusive a partir de informações rotineiramente colhidas em inspeções e situações sistematicamente monitoradas, que servirão de instrumento para o fomento, fiscalização e efetivação de políticas de segurança pública, em âmbito estadual” (§ 1º do art. 1º da Resolução nº 005/2021/CPJ), bem assim atuar, em âmbito estadual, “no diagnóstico, planejamento, proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de prevenção e repressão à criminalidade e pelo zelo à probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade” (caput do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ), com abordagem “prioritariamente preventiva e proativa, mediante a utilização dos instrumentos empregados na promoção e tutela coletiva de direitos fundamentais e de efetivação de políticas públicas, visando a garantia da prestação eficaz da segurança pública à sociedade e das condições estruturais necessárias à sua realização” (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: a preservação da ordem pública,

da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal, consoante estatuído nos incisos II, IV e VI, do art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, podendo ser instaurado de ofício;

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio das polícias civis (art. 144, IV, da CF);

CONSIDERANDO que o Instituto de Criminalística é responsável pela Perícia Criminal em locais de crimes (contravenções penais e/ou atos infracionais) e também por objetos relacionados (armas, munições, drogas e outros);

CONSIDERANDO o recebimento de ofícios enviados pela 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO a este Grupo de Atuação Especializada, via e-DOC (protocolo nº 07010588901202345), para apurar supostos encaminhamentos de aparelhos celulares enviados para perícia desde o ano de 2020;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, com o objetivo de apurar supostas perícias não realizadas em aparelhos celulares pelo Instituto de Criminalística, sem devolutiva ou prestação de qualquer tipo de informação sobre o andamento da diligência.

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, via e-Doc, acerca da instauração deste Procedimento Administrativo, publicando-se ainda cópia desta portaria do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Palmas, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 6274/2023

Procedimento: 2022.0011120

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0011120, instaurado para apurar a ocorrência de atividade potencialmente poluidora (carvoaria), em pleno funcionamento mesmo já embargada, fato ocorrido em imóvel rural localizado na BR 153, KM 231, próximo ao Posto Capivara, no município de Colinas do Tocantins – TO, demanda registrada no PROCESSO Nº 2022/40311/014943 – NATURATINS, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em que pese a requisição de informações junto ao Naturatins (ev. 6, Diligência nº 03904/2023, entregue em 09/02/2023, SGD nº 2023/40319/018611), já reiterada (ev. 12, Diligência nº 26989/2023, entregue em 24/08/2023, SGD: 2023/40319/161944), não consta o registro de resposta por parte do órgão ambiental Estadual;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0011120 em Inquérito Civil Público, para apurar a ocorrência de atividade potencialmente poluidora (carvoaria), em pleno funcionamento mesmo já embargada, fato ocorrido em imóvel rural localizado na BR 153, KM 231, próximo ao Posto Capivara, no município de Colinas do Tocantins – TO, demanda registrada no PROCESSO Nº 2022/40311/014943 – NATURATINS, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se o procedimento e proceda-se as providências de praxe, enviando a portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO e comunicando ao Conselho Superior do MPE/TO;

2) Contate-se, o Naturatins, solicitando resposta acerca da Diligência nº 03904/2023 (ev. 6) e Diligência nº 26989/2023 (ev. 12).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE
ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007433

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2023.0007433, Protocolo 07010562661202359. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010562661202359), noticiando que: “lava jato sem licenças ambientais em sandolandia-to a prefeitura de sandolandia estar sendo conivente com a falta de licenças ambientais para funcionamento dos lava jatos da cidade de sandolandia. em brfeve sera feito o pregao para prestacao de servicos de lava jato a prefeitura de sandolandia,solicito a mp-to a exigencia junto a prefeitura de sandolandia das licenças ambientais necessarias para funcionamento desses lava jatos”.

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MPTO (Ev. 1), publicando-se Edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO ante a falta de indicação do reclamante (Eventos 4 e 5), bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 6).

É o relato do essencial.

Os fatos tratados no presente feito vem sendo veiculados através de denúncias anônimas, pelo canal da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, mas sem que seja apresentado qualquer indício ou elemento informativo minimamente indiciário que demonstrem a ocorrência de poluição ambiental.

Foram vários os registros anônimos sobre poluição ambiental sem um mínimo indiciário de “provas” (elementos de informações) que demonstrem a ocorrência de efetiva poluição ambiental, sendo o que se constata pelos registros da NF 2021.0005249, posteriormente convertida em Procedimento Preparatório, e das NF 2021.0006394, NF 2021.0003412, NF 2021.0005290, NF 2022.0001759, NF 2022.0005086, NF 2022.0009881 e NF 2023.0000149.

O Naturatins foi oficiado diversas vezes para que empreendesse diligências de fiscalização nos lava-jatos de Sandolândia/TO, mas o referido órgão manteve-se inerte (Ev. 31 do PP 2021.0005249), diante do que foi solicitado apoio ao CAOMA/MPTO para emissão de relatório sobre ocorrência de poluição ambiental (Ev. 42 do PP 2021.0005249).

Sobre os fatos a Prefeitura de Sandolândia/TO se manifestou no Ev. 46 do PP 2021.0005249 informando que a fiscalização é feita pelo Naturatins já que o Município de Sandolândia/TO não realiza licenciamento ambiental de tal atividade, bem como informou que oficiou ao Naturatins para que efetivasse a fiscalização em questão.

Novamente oficiado o Naturatins e solicitado apoio do CAOMA/MPTO (Ev. 50/51 e 58 do PP 2021.0005249), este último informou sobre planejamento para viabilizar a vistoria nos lava-jatos de Sandolândia/TO (Ev. 52 do PP 2021.0005249).

Observa-se, ainda, que no Ev. 62 do PP 2021.0005249 o feito foi arquivado sob fundamento de inexistir dano ambiental, conforme resulta da conclusão de fiscalização do órgão ambiental – Naturatins (Durante a vistoria de fiscalização no empreendimento a equipe não identificou descumprimento às regras de proteção ambiental), e de que a falta de licenciamento seria apurada em representação criminal no sistema EPROC.

Ademais, o relato da presente “Denúncia”, não há indicação de ilegalidade do Município em questão, havendo somente ilações sobre possíveis futuras irregularidades, o que impossibilita qualquer apuração.

Contudo, diante do quanto apurado pelo Naturatins em relação aos lava-jatos do Município de Sandolândia, precisamente sobre a não ocorrência de dano ambiental, senão funcionar sem licenciamento ambiental, o que já esta sendo apurado em procedimentos no EPROC, conforme se tem no PP 2021.0005249, e diante da ausência de qualquer elemento de informação minimamente indiciário de que dano ambiental esteja efetivamente ocorrendo, não obstante fiscalização do órgão técnico no sentido de que não foi constatada poluição, o denunciante anônimo deve ser intimado para complementar a denúncia, por publicação de praxe, inclusive no Diário Oficial do MPTO, sob pena de arquivamento.

Já sobre a falta de licenciamento ambiental de lava-jatos do Município de Sandolândia/TO, a presente Notícia de Fato traz fatos já apurados no Procedimento Preparatório n. 2021.0005249, havendo até representação criminal para fins de apurar as condutas criminais praticadas, também apurados na Notícia de Fato n. 2023.0000149,

e, por isso, pode ser arquivada, nos termos do art. 5º, inc. II, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, in verbis:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Observa-se, por fim, para além da responsabilização criminal que já enseja coerção para o licenciamento, não havendo demonstração de dano ambiental, conforme se tem da fiscalização empreendida pelo Naturatins, e tendo havido a notificação do empreendimento para diligenciar o licenciamento em determinado prazo, conforme informado pelo Naturatins, neste momento, reitera-se, sem indícios de efetiva poluição ambiental e havendo prazo para regularizar o empreendimento, descabida é qualquer medida para paralisação do empreendimento, isto é, sem ao menos indício de poluição já que nas denúncias anônimas enviadas, reitera-se, não há um mínimo indiciário de que poluição efetivamente esteja ocorrendo e a conclusão tida pelo órgão ambiental foi no sentido de não se ter verificada a poluição.

Apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por meio de publicação de Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, ante a falta de indicação do noticiante, decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação (Ev. 6).

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, incisos II e IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, posto que, o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, bem como, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011176

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 26 de outubro de 2023, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 - Apurar supostas práticas de assédio moral contra agentes públicos pela gestora da Creche Municipal Raimundo Alves Lira, localizada na Avenida Tiradentes, bairro Eldorado, na cidade de Araguaína/TO.

Houve despacho do Ouvidor determinado o processamento da Notícia de Fato (evento 2).

Após, sobreveio declínio de atribuição da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, por não vislumbrar ofensa ao direito à educação (evento 5).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ainda, prevê o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

O noticiante prestou-se a produzir inconformismo em relação aos maus tratos dispensados por parte da Gestora da Creche Municipal Raimundo Alves Lira em face dos demais servidores da unidade escolar, além de possível prática de assédio moral no mesmo contexto.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual; e na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Assim, incumbe-se de atuar na defesa da cidadania, contudo, há de se frisar que não dispõe de atuação genérica ao ponto de imiscuir-se na esfera de atribuição dos órgãos de execução com atuações específicas, ou tomar para si a tutela da administração municipal e a averiguação de irregularidades cometidas por seus servidores.

Frisa-se que o poder disciplinar é o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa; é o caso das que com ela contratam.

O poder disciplinar é discricionário. A Administração não tem liberdade de escolha entre punir e não punir, pois, tendo conhecimento de falta praticada por servidor, tem necessariamente que instaurar o procedimento adequado para sua apuração e, se for o caso, aplicar a pena cabível. Não o fazendo, incide em crime de condescendência criminosa, previsto no artigo 320 do Código Penal.

A Lei n.º 1.323/93 dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, contemplando a partir do art. 114, o regramento sobre o regime disciplinar.

Concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática está inserida no enquadramento típico-administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

O autor da representação, em verdade, afirmou que os funcionários e colaboradores vivem com medo, em razão dos excessos praticados. Ainda, direcionou reclamação ao sindicato (SINTET) e a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), pois os mesmos intimidam os servidores públicos para que se cale e deixem de reportar as condutas irregulares dos superiores.

A Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos

atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicit quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO, Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 4ª TURMA DA 1ª C MARA CÍVEL, julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DE IMPROBIDADE ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. DOLO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA AOS PROCESSO EM CURSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 11, DA LEI 8.429/1992. APLICAÇÃO. RECURSOS DOS RÉUS PROVIDOS. APELO MINISTERIAL PREJUDICADO. 1 - A Lei Federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, deixa claro que não se tipifica improbidade sem a demonstração de dolo com fim ilícito. Da mesma forma, a mesma lei deixa claro que a ilegalidade sem a presença do dolo que a qualifique não configura improbidade (Art. 17-C. § 1º). 2 - Assim, a edição da Lei n. 14.230/2021, estabeleceu como requisito para a caracterização do ato de improbidade, não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa. 3 - No julgamento do ARE 843989 (Tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a retroatividade das alterações da introduzidas pela Lei 14.231/2021 para casos em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade, como no caso em comento, de modo que as alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos

atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado. 4 - A nova redação do art. 11, que antes permitia a condenação por ato de improbidade mediante imputação fundamentada unicamente no caput do dispositivo, deve incidir imediatamente na espécie, não mais se admitindo a condenação por mera ofensa aos princípios da Administração Pública não tipificada expressamente em qualquer de seus incisos. 5 - Como a imputação promovida pelo autor da demanda, à exemplo da capitulação promovida juiz sentenciante, restringiu-se a subsumir a conduta imputada aos réus exclusivamente ao disposto no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992 (evento 1, dos autos de origem) e que as condutas praticadas pelos réus não possuem correspondência com qualquer das hipóteses previstas na atual redação dos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, deve ser reformada a sentença para julgar improcedente a pretensão autoral também por esse fundamento. 6 - Com a reforma da sentença para julgar improcedente a ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, fica prejudicado o recurso aviado pelo Ministério Público Estadual. (TJTO, Apelação Cível, 0003497-84.2017.8.27.2722, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 16/08/2023, DJe 25/08/2023 11:51:54)

Anteriormente, os atos de assédio moral e sexual eram sancionados em razão do rol exemplificativo da norma. Contudo, atualmente, não contemplam amparo legal para continuidade da persecução cível.

Tramita o Projeto de Lei nº 2.155/22 na Câmara dos Deputados que visa a inclusão de inciso no art. 11, definindo como ato de improbidade administrativa a prática de crimes contra a liberdade sexual, como assédio sexual e estupro, por agentes públicos, mas nada fala sobre assédio moral.

Vejamos o entendimento da jurisprudência antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDUTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. 1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ. 2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico). 3. O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição. 4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém. 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de

improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1286466 RS 2011/0058560-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013)

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa com fundamento no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

No caso, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público do Município de Araguaína-TO.

Na hipótese dos autos, ausentes o enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios reitores da Administração Pública.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados não contemplam elementos para propositura de ação por ato de improbidade administrativa (ação civil pública), restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2023.0011176, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP-TO.

Encaminhe-se cópia da Notícia de Fato a Secretaria Municipal de Educação para as providências que entender cabíveis.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

EDITAL DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA, a quem possa interessar, a cerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.º 2023.0011176, autuada em 26 de outubro de 2023, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

“Apurar supostas práticas de assédio moral contra agentes públicos pela gestora da Creche Municipal Raimundo Alves Lira, localizada na Avenida Tiradentes, bairro Eldorado, na cidade de Araguaína/TO.”

Em caso de discordância, a referida decisão está sujeita a recurso, a ser interposto Junto a 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína – TO, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com a Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Araguaína – TO, 06 de dezembro de 2023

Kamilla Naiser Lima Filipowicz
Promotora de Justiça

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007613

Trata-se de Notícia de Fato, posteriormente convertida em Procedimento Preparatório, instaurada a partir das declarações prestadas por José Luis Almeida Santos, genitor da criança Daniel Alves dos Santos. Por ocasião de seu relato, o declarante informa que sei filho com indicativos de TDAH e Transtorno do Espectro Autista necessita de acompanhamento especializado, que foi interrompido o atendimento sob a justificativa de ausência de Laudo Médico.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Pois bem,

Destaca-se de início, que em 01.09.2023, foi encaminhado o Of. 231/2023-10ªPJC a Secretária Municipal de Educação, oportunidade em que houve recomendação para que a pasta garanta o atendimento educacional especializado.

Em resposta ao Ofício suso mencionado (Evento 03), Secretaria Municipal de Educação (Of. nº 1849/2023/SEMED) informou que o estudante essa recebendo apoio educacional especializado, por mais aduziu que sua família dispensou atendimento oferecido pela sala de recursos.

Em contato com o declarante (Eventos 05 e 06), o mesmo informou que seu filho está sendo acompanhado por uma Professora Auxiliar, bem ainda que irá levar seu filho para frequentar a Sala de Recursos, quando ficou ciente do arquivamento do procedimento em tela.

Na forma do art. 18º, inciso I, em conjunto com o art. 22, da Resolução no 001/2019 do CSMP o Procedimento Preparatório, será arquivada quando “diante da inexistência de fundamento para propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências”.

Ante o exposto, ARQUIVO o Procedimento Preparatório diante da perda do objeto com fundamento no artigo 22 da Resolução CSMP no 005/2018, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram devidamente esclarecidos pela Secretaria Municipal de Educação, com a informação de resolatividade.

Deixo de notificar o declarante por já ter sido feito contato com o mesmo, bem como cientificado-o do arquivamento do presente procedimento (evento 06).

Portanto, promovido o arquivamento, os autos serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

1. Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que atuará;

2. Deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo. Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrado no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Palmas, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6259/2023

Procedimento: 2023.0011313

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social de uma mãe, que poderá ser localizada na calçada de acesso ao Banco do Brasil, em frente ao Palácio do Araguaia e da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, na companhia de seus 03 (três) filhos menores, conforme Protocolo e-doc nº 0701062112/8202336 registrado na ouvidoria do MP/TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços

de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, além de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (arts. 127, caput; e 129, II e III, da Constituição Federal e art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93), considerando que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (art. 1º da Lei Federal nº 8.742/1993).

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para elaboração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de relatório social sobre o caso e o estudo da composição familiar, informando, ainda, a esta Promotoria de Justiça as medidas que podem ser adotadas, no âmbito da rede socioassistencial, para proteção e atendimento das necessidades básicas da mãe e sua família, de forma a prover o mínimo essencial e o devido amparo social, tais como a possibilidade de concessão de benefícios eventuais / outros benefícios, de inserção no mercado de trabalho, etc.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 05 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6266/2023

Procedimento: 2023.0011698

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Juliandro Gomes Alves Silva, relatando a necessidade de realização do procedimento cirúrgico para retirada de tumor de hipófise, contudo não ofertado por falta de leito de UTI no Hospital Geral Público de Palmas;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha no serviço, viabilizar a oferta do atendimento ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6267/2023

Procedimento: 2023.0011706

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no

âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Mônica Costa Barros, servidora do CAOSAÚDE, após denúncia de que o paciente Jair Clarindo encontra-se internado há mais de 30 dias no HGPP, aguardando procedimento cirúrgico oftalmológico, contudo não foi ofertado pela SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha no serviço, viabilizar a oferta do atendimento ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6268/2023

Procedimento: 2023.0007765

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela pelo disque direitos humanos do Ministério dos Direitos humanos e da Cidadania – MDHC relatando atendimento inadequado à paciente Roni Nogueira

dos Santos, idosa internada no Hospital Geral Público de Palmas;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha no serviço, viabilizar a oferta do atendimento adequado à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6270/2023

Procedimento: 2023.0007602

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua

garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO o comunicado de internação psiquiátrica do Sr. Kaue Cavallari Melo Bemfica, informando que o paciente foi admitido na Clínica de Reabilitação Luz para tratamento da dependência química;

CONSIDERANDO que cabe ao órgão ministerial receber e acompanhar os comunicados de internação em Clínicas de Recuperação;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar o processo de internação e tratamento do paciente Kaue Cavallari Melo Bemfica.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6271/2023

Procedimento: 2023.0007676

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no

âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO o comunicado de internação psiquiátrica do Sr. Caio Benício Bossler, informando que o paciente foi admitido na Clínica de Reabilitação Luz para tratamento da dependência química;

CONSIDERANDO que cabe ao órgão ministerial receber e acompanhar os comunicados de internação em Clínicas de Recuperação;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar o processo de internação e tratamento do paciente Caio Benício Bossler.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito ;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6272/2023

Procedimento: 2023.0011849

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia registrada anonimamente via Ouvidoria, relatando que a farmácia da UTI pediátrica do Hospital Geral Público de Palmas está funcionando sem a presença de

farmacêuticos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha no serviço, viabilizar a lotação do profissional farmacêutico na UTI pediátrica.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012069

Trata-se de notícia de fato, instaurada após manifestação do Sr. Carlos Gardel da Costa Mesquita, relatando que o seu filho P.E.F.M, foi recebido indicação médica para utilizar os medicamentos infliximabe 10 mg/ml e azatioprina 50 mg, contudo os medicamentos não estavam disponíveis na assistência farmacêutica do município.

Diante da denúncia do declarante foi encaminhado ofício a Secretaria Estadual de Saúde, solicitando informações e providências quanto ao fornecimento dos medicamentos ao paciente.

Durante a fruição do prazo para o encaminhamento de resposta da Secretaria Estadual de Saúde, o genitor do paciente informou, nos termos da certidão acostada no evento 5 do procedimento, que

recebeu da assistência farmacêutica estadual os medicamentos pleiteados na denúncia, motivo pelo qual, foi informado do arquivamento do procedimento.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007931

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após denúncia registrada pela Sra. Fátima Aparecida Pacífico dos Santos, relatando que a sua mãe Lurdes Pacífico está hospitalizada no Hospital Geral Público de Palmas devido a problemas de insuficiência renal crônica, contudo falta tratamento adequado para a paciente.

Visando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado diligência para a Secretaria Estadual da Saúde solicitando informações e providências sobre os fatos narrados na denúncia.

Em certidão acostada no evento 10, a parte informou que a paciente foi atendida no HGPP e atualmente encontra-se em casa, realizando tratamento de diálise peritoneal. Assim, foi comunicada sobre o arquivamento, a qual ficou ciente e de acordo.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts 5º, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010115

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 5682/2023, instaurado após a reclamação da sr.^a Glauca Geisa Viana Coqueiro, relatando que o seu filho E. V. S., necessita de acompanhamento multiprofissional a ser ofertado pelo Centro Estadual de Reabilitação de Palmas.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 776/2023/19^aPJC e nº. 777/2023/19^aPJC para Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins e ao NATJUS Estadual solicitando informações sobre o acompanhamento multiprofissional a ser ofertado pelo Centro Estadual de Reabilitação de Palmas-TO ao paciente.

Em resposta, o NATJUS Estadual, por meio da nota técnica pré-processual nº. 3.063/2023 informou que 19 de dezembro de 2022 foi ofertado a consulta em reabilitação intelectual/neurologia em favor do paciente.

Ainda, o NATJUS Estadual narra que após a oferta da consulta em reabilitação intelectual em neurologia o paciente foi regulado para o recebimento das ofertas de consultas em psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia, nutricionista, atendimento médico e serviço social no Centro Estadual de Reabilitação de Palmas.

Assim, ressalta-se que é dever do paciente e de sua representante legal se submeter a organização, o controle, o gerenciamento e a priorização do acesso e dos fluxos assistenciais no âmbito do SUS, sob pena de descumprir a norma de regulação do serviço público de saúde.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002542

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 1781/2023, instaurado após a reclamação da sr.^a Deusanete Araújo Leal dos Santos, relatando que necessita da oferta de procedimento cirúrgico em histerectomia.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 278/2023/19^aPJC e nº. 279/2023/19^aPJC para Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins e ao NATJUS Estadual solicitando informações sobre a oferta de procedimento cirúrgico em histerectomia para a paciente.

Em resposta, a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins e o NATJUS Estadual, por meio do ofício nº. 2843/2023/SES/GASEC e da nota técnica pré-processual nº. 1.028/2023 informaram que a paciente não possui indicação médica para o procedimento cirúrgico em histerectomia.

Todavia, a SES/TO e o NATJUS Estadual narra que atualmente a paciente se encontra regulada apenas para o recebimento da oferta da consulta pré-operatória em histerectomia pelo Hospital Geral Público de Palmas, conforme juntadas de eventos nº. 13 e nº. 17.

Cumpra esclarecer, que a paciente primeiramente deverá ser submetida a consulta pré-operatória em histerectomia no ambulatório do HGPP, para que nesse atendimento o médico cirurgião decida, após análise do quadro clínico da enferma por meio de exames, se a intervenção necessária será clínica ou cirúrgica.

Sob outro enfoque, constata-se que a parte não juntou aos autos laudo atualizado, fundamentado e circunstanciado expedido pelo médico que assiste a paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do procedimento cirúrgico em histerectomia.

Posto isto, ressalta-se que é dever da paciente se submeter a organização, o controle, o gerenciamento e a priorização do acesso e dos fluxos assistenciais no âmbito do SUS, sob pena de descumprir a norma de regulação do serviço público de saúde.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6261/2023

Procedimento: 2023.0006199

PORTARIA Nº 123/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21^a Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas

atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0006199 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar evasão escolar da C.V.G

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORE JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 6258/2023**

Procedimento: 2023.0001239

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

Considerando as informações extraídas denúncia anônima sobre suposta ilegalidade na recontração de servidor público temporário pela Administração Pública de Palmas.

Considerando que o servidor Walter Ramos Filho foi contratado como Engenheiro – 40h pela Prefeitura de Palmas em 2019, tendo sido recontratado em 2021 e em 2023;

Considerando que a legislação local vigente determina que a contratação temporária, em regra, tem duração máxima de 12 meses, podendo ser prorrogada por uma vez pelo mesmo período;

Considerando que a lei também prevê que para recontração deve haver o intervalo de 24 meses entre uma contratação e outra;

Considerando que a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Humano não apontou nenhum fundamento legal que legitime a contratação do referido servidor;

Resolve CONVERTER o presente Procedimento em Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Origem: Protocolo: 07010544256202359

Investigados: Prefeitura de Palmas

Objeto: Suposta ilegalidade na recontração do servidor Walter Ramos Filho

Diligências:

4.1 – Expedir Recomendação à Prefeitura de Palmas, para regularização dos contratos ilegais.

4.2 - Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Procedimento, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

4.3 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora determinadas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6260/2023

Procedimento: 2022.0010367

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 9º, inciso II da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando as informações extraídas dos autos da Notícia de Fato, representada pela SIFCON – SISTEMA INTELIGENTE DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, sobre suposta ilegalidade na Instrução Normativa nº 6/2022/GABPRES do Detran – Tocantins;

Considerando que a Resolução nº 425 de 27 de novembro de 2012 do CONTRAN, determina que a fiscalização das entidades e profissionais credenciados sejam realizadas pelos órgãos ou entidades de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, juntamente com a colaboração dos Conselhos Regionais de Medicina e Psicologia;

Considerando-se o fato de que, apesar de todas as diligências, havidas até o momento, terem sido plenamente cumpridas, por imperativo legal e na busca incessante pela completa elucidação

dos fatos, impõem-se a necessidade de uma cuidadosa e exauriente análise, permeada pela mais apurada técnica jurídica a fim de se alcançar a plena formação da “opinio delicti”.

Considerando que o prazo para conclusão do procedimento preparatório se exauriu, não sendo o caso do arquivamento e, ainda, insuficientes os elementos para propositura de Ação Civil.

Resolve:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida:

Origem: Protocolo: 07010526774202218;

Investigado: Detran – Tocantins;

Objeto: Suposta ilegalidade da Instrução Normativa nº 6/2022GABPRES do Detran – Tocantins;

Diligências:

4.1 – Fornecer parecer sobre a legalidade da Instrução Normativa nº 6/2022/GABPRES do Detran – Tocantins (anexo), especificamente a exigência de critérios restritivos para credenciamento de empresas de monitoramento, acompanhamento e controle das atividades das Clínicas Médicas e Psicológicas credenciadas junto ao Detran – Tocantins;

4.2 – Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Inquérito Civil Público, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

4.3 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se

Palmas, 05 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0010155

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0010155, autuada a partir de representação

anônima acerca de uma empresa de ensino atuando no estado do Tocantins, sem registro empresarial no estado, fazendo a utilização de materiais orgânicos e equipamentos sem anuência da vigilância sanitária do estado e sem o recolhimento de tributos por serviço prestado, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 05 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6284/2023

Procedimento: 2023.0006497

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na comarca de Dianópolis/TO no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 201 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 2023.0006497, que versa sobre possíveis irregularidades na manutenção da Casa de Acolhimento Provisório de Dianópolis-TO em desfavor das crianças que lá se encontram abrigadas;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Prefeito e Secretária de Assistência Social do Município de Dianópolis-TO, narrando que as informações relativas à ausência de mantimentos suficientes e necessários as crianças abrigadas carecem de veracidade, ao passo que são fornecidas 04 (quatro) refeições diárias aos infantes, bem como que estes são bem cuidados, protegidos e alimentados;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Conselho Tutelar de Dianópolis-TO no sentido de que não foi constatada ausência de mantimentos necessários aos infantes durante a realização de visita técnica ao local, no entanto, as conselheiras tomaram conhecimento que o ex-funcionário afastado por possíveis práticas de maus tratos permanece frequentando a instituição pela manhã, nos plantões de suas funcionárias citadas no relatório;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do funcionamento da Casa de Acolhimento Provisório de Dianópolis-TO;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), e a efetiva defesa dos direitos das crianças e adolescentes, consoante o disposto no artigo 201, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, apurar e evitar possíveis irregularidades na manutenção da Casa de Acolhimento Provisório de Dianópolis-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se o Conselho Tutelar de Dianópolis-TO, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações atualizadas sobre a Casa de Acolhimento Provisório de Dianópolis-TO, sobretudo, se persiste a ausência de coordenadora no local ou se a situação já foi solucionada, em caso positivo, que apresente informações sobre a nova funcionária;

b) Notifique-se a funcionária da Casa de Acolhimento Provisório, senhora Suely, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que compareça a esta Promotoria de Justiça a fim de que esclareça os fatos ocorridos no dia 31.10.2023, envolvendo o menor Kauã Rodrigues dos Santos;

c) Oficie-se a Secretária de Assistência Social do Município requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre os últimos fatos ocorridos na Casa de Acolhimento Provisório, bem como as providências adotadas, com as devidas comprovações. Requisite-se, ainda na oportunidade, informações acerca da contratação de nova coordenadora, bem como seja encaminhada a esta Promotoria relação de todos os monitores e suas respectivas qualificações e atribuições;

d) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, pugnando pela publicação de extrato da portaria na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920272 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007914

Denúncia anônima Ouvidoria - Protocolo 07010595561202317

A 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2023.0007914, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando o lançamento de água servida na via pública pelo morador da casa localizada na Rua 44-A, quadra 123, lote 08, do setor Nova Fronteira em Gurupi.", nos termos da decisão abaixo.

Esclarece-se ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Representada: A apurar

Objeto: "Apurar o lançamento de água servida na via pública pelo morador da casa localizada na Rua 44-A, quadra 123, lote 08, do setor Nova Fronteira, em Gurupi".

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Extrajudicial foi instaurado a partir de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando o lançamento de água servida na via pública pelo morador da casa localizada na Rua 44-A, quadra 123, lote 08, do setor Nova Fronteira em Gurupi.

De início oficiou-se a Diretoria de Posturas para averiguarem a situação, ev. 11.

Em resposta, resposta do Diretor de Posturas, a fiscalização comprovou a denúncia, identificou o responsável e o notificou, auto n.º 032790, o qual não foi enviada cópia ao Ministério público, ev. 13.

Realizada vistoria in loco o Oficial de Diligência confirmou a continuidade do problema, ev. 18.

No ev. 19, foi juntado o termo de atendimento da Sr.ª Lúcia Santana de Medeiros, proprietária da casa responsável pelo lançamento da água servida na via pública, onde informa que parte da água, que era lançada, era da casa de um vizinho e que cessou o lançamento, exceto às quintas-feiras quando é lavada a garagem e calçada.

Novas informações do proprietário da residência apontada como

fonte do lançamento de água servida, nos ev. 20 e 25.

Em nova diligência a Diretoria de Posturas informou que o problema foi solucionado, confirmando as assertivas dos ev. 20 e 25.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em face ao apurado nos autos, vislumbro ser o caso de indeferimento do presente feito.

Consta da representação o lançamento de água servida na via pública. Após diligência dos órgãos de fiscalização, foi identificado o proprietário do imóvel responsável pela ilegalidade o qual, após notificação, cessou o lançamento desaparecendo as circunstâncias que originaram a representação.

Isto posto, com fundamento no art. 5º1, IV, da Resolução n.º. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação e determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com a devida cientificação da Representante para, caso queira, ofereça recurso no prazo de 10 (dez) dias nos termos art. 5º, §1º da Resolução supracitada.

1 Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (NR)

Gurupi, 05 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920272 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003851

Denúncia anônima Ouvidoria - Protocolo 07010562739202335

A 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos

do Inquérito Civil Público n.º 2023.0003851, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando a existência de disposição de lixos e entulhos, supostamente por carroceiros na APP do córrego localizado no loteamento Águas Claras, nas imediações da Av. E, do referido bairro.”, nos termos da decisão abaixo.

Esclarece-se ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Extrajudicial foi instaurado a partir de representação anônima que narrou a existência de disposição de lixos e entulhos, supostamente por carroceiros na APP do córrego localizado no loteamento Águas Claras, nas imediações da Av. E, do referido bairro.

Em princípio foram oficiadas a Diretoria de Meio Ambiente, a Secretaria de Infraestrutura para comprovar a veracidade dos fatos e adoção das medidas legais cabíveis. Também foi oficiada a Procuradoria para que informasse se o Município dispunha de regulamentação do serviço de carroceiro, cadastro dos veículos de tração animal ou algo do gênero, ev. 06.

A Secretaria de Infraestrutura solicitou o prazo de 90 (noventa) dias para realizar a limpeza do local, ev. 07.

Já a Procuradoria informou que o município não há legislação pertinente ao transporte de tração animal, ev. 11.

Por sua vez a DIMA encaminhou o Relatório de Fiscalização n.º 014/2023, do qual consta que a Secretaria de Infraestrutura realizou a limpeza do local e que fez uma barreira para impedir o acesso à parte interna do local para novos descartes. Ainda, que por se tratar de área institucional, que fosse construída uma cerca no seu entorno, ev. 18.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em face ao apurado nos autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito.

Consta da representação a existência de disposição de lixos e entulhos em área pública no loteamento Águas Claras

Conforme relatado, após diligência o Município de Gurupi procedeu a limpeza da área e colocou barreiras para evitar novos descartes indevidos no local, desaparecendo as circunstâncias que originaram o feito.

Dessa forma, em face ao apurado nos autos, observo não haver motivos para a judicialização do feito ou adoção de outra medida extrajudicial, motivo pelo qual, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP-TO promovo o arquivamento

do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Antes, porém, cientifiquem-se o Representante, via diário oficial por se tratar de denúncia anônima, as Secretarias de Infraestrutura e as Diretorias de Posturas e Meio Ambiente, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/08 do CSMP-TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

1 Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Gurupi, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0007908

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato n.º 2023.0007908 - 7ªPJG

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE INDEFERIMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2023.0007908, autuada para apurar a disposição ilegal de resíduo de construção civil na Av. Sumaré, setor Nova Fronteira, em Gurupi-TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Extrajudicial foi instaurado a partir de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta disposição ilegal de resíduo de construção civil na Av. Sumaré, setor Nova Fronteira em Gurupi pela empresa Adonai Máquinas e Locações. De início oficiou-se as Diretorias de Posturas e de Meio Ambiente para averiguarem a situação, ev. 10. Em resposta, DIMA informou vistoriou o local e este foi limpo. Porém, procedeu a orientações ao proprietário quanto ao descarte correto, ev. 12. Já a Diretoria de Posturas informou que procedeu

fiscalização em 16/08/2023, confirmou a infração e notificou o responsável. Em nova vistoria em 02/10/2023, constatou que não mais depositaram resíduos no local e que a área se encontrava cercada, ev. 15. Vieram os autos conclusos. Em face ao apurado nos autos, vislumbro ser o caso de indeferimento do presente feito. Consta da representação a existência de disposição de resíduo de construção civil na Av. Sumaré, setor Nova Fronteira em Gurupi pela empresa Adonai Máquinas e Locações. Após diligência dos órgãos de fiscalização, foi procedida a limpeza do local e cercara a área, ev. 10 e 15. Desta feita, após ação fiscalizatória das Diretorias de Posturas e de Meio Ambiente, desaparecendo as circunstâncias que originaram a representação. Isto posto, com fundamento no art. 5º IV, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação e determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com a devida cientificação da Representante para, caso queira, ofereça recurso no prazo de 10 (dez) dias nos termos art. 5º, §1º da Resolução supracitada.

Gurupi, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6286/2023

Procedimento: 2023.0007719

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar supostas irregularidades referentes ao exercício de cargo comissionado na diretoria regional de ensino em Gurupi/TO

Representante: representação anônima

Representado: Fernando Rosa de Souza

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0007719

Data da Instauração: 06/12/2023

Data prevista para finalização: 06/12/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público

promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0007719, instaurada com base em representação anônima, noticiando supostas irregularidades referentes ao exercício proibido por lei de cargo não comissionado, na Diretoria Regional de Ensino em Gurupi/TO, pelo professor concursado, Fernando Rosa de Souza, qual trabalha no local não atuando na área de professor e sim de psicólogo chefe da equipe multiprofissional;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar supostas irregularidades referentes ao exercício de cargo comissionado na diretoria regional de ensino em Gurupi/TO, pelo professor concursado, Fernando Rosa de Souza".

Como providências iniciais, determino:

Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;

Requisite-se da Diretoria Regional de Ensino, em Gurupi/TO, com prazo de 15 (quinze) dias, para que forneça, em arquivo pdf, a Lei nº 2.859/14 (plano de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais da educação básica pública do Tocantins);

Notifique-se, em cumprimento ao disposto no art. 22, Parágrafo único da Lei nº 8.429/92, o investigado Fernando Rosa de Souza, facultando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar por escrito e juntar documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na investigação dos fatos;

Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0011565

Notícia de Fato 2023.0011565

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010621086202333)

A 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, NOTIFICA o denunciante anônimo acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0010565, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Decisão:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando possível irregularidade na locação do prédio do Colégio Castelinho, pelo Município de Gurupi/TO, para abrigar a escola municipal Odair Lúcio.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A suposta ilegalidade noticiada pelo representante é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos da notícia de fato no 2023.0011307 (que foi instaurada com base em representação anônima, noticiando possível irregularidade na locação do prédio do Colégio Castelinho pelo Município de Gurupi/TO, através da Secretaria de Educação), que tramita virtualmente

pelo sistema e-Ext, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão.

E como já existe investigação, impõe-se o indeferimento da presente representação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Junte-se cópia da presente notícia de fato na NF n. 2023.0011307.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 05 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6288/2023

Procedimento: 2023.0012591

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a Resolução 005/2018/CSMP, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, além de lhe conferir caráter residual para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);

CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público,

CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico

sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);

CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;

CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;

CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, analisou detidamente os autos do Inquérito Policial nº 0000306-18.2023.8.27.2723, o qual tem por investigado MASOLENE MOURA BRITO, em razão da prática das condutas tipificadas no art. 331, caput do CP (desacato) e art. 306, §1º, II do CTB (embriaguez ao volante) e, verificou que o investigado atende aos requisitos objetivos previstos na legislação processual penal (art. 28-A e seguintes do CPP);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor de MASOLENE MOURA BRITO, em referência aos autos do IP n. 0000306-18.2023.8.27.2723., com fundamento no Art. 23, IV, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;
3. Notifique-se a investigado MASOLENE MOURA BRITO para, no

prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se possui interesse em tomar conhecimento da proposta de formalização de ANPP, em caso positivo, devendo informar se deseja ser assistida por Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, pela DPE/TO (Itacajá-TO), fornecendo os dados necessários para contato da respectiva assistência jurídica;

4. Junte-se dados bancários e/ou projetos correspondentes, em caso de vítima direta, organizações sem fins lucrativos e órgãos públicos protectionistas interessados em valores decorrentes de ANPP e transações penais da Comarca de Itacajá/TO;

5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Itacajá, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010976

Trata-se de Notícia de Fato autuada com fulcro em representação anônima protocolada sob o nº 07010618639202371, na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, consubstanciando nos seguintes termos:

“Venho até este órgão clamar por providências urgentemente em virtude de Uso indevido do poder público municipal de Paraíso do Tocantins quanto as Interdições de rua. Nota-se com frequência o uso da máquina pública (com agentes públicos trabalhando em prol para satisfazer A Iniciativa Privada) quanto as Interdição de rua na cidade de Paraíso. Praticamente todos os dias interditada-se as ruas e principais avenidas da cidade em locais diferentes Principalmente a avenida Bernardo Sayao, Avenida Castelo Branco, avenida 23 de outubro, e ,dentre outras causando prejuízos aos comerciantes e as pessoas que por ali trafegam Vale lembrar também que " Privar alguém indevidamente de sua liberdade é crime. Trata-se de crime contra a liberdade pessoal, previsto no artigo 148 do Código Penal, cujo objetivo é garantir a livre locomoção das pessoas". Nesta referida tornou-se rotineiro tantos eventos particulares em meio a via pública causando assim um grande transtorno aos transeuntes e também aos condutores de veículos automotor. Sem falar no risco eminente de acidente quando se realiza esses tais eventos em ruas. Me diz: Onde já se viu permitir realizar evento infantil onde reúne milhares de

crianças em meio a via pública. Pois bem a Rey Farma faz todo ano no dia 12 de outubro em uma das principais avenidas da cidade que é a av.23 de outubro onde esse ano quase causou uma tragédia com explosão de um pneu d caminhão que estava passando bem ao lado das crianças brincando.. E isso foi com autorização da prefeitura pois lá haviam fiscais de trânsito . Assim como também a empresa net Prime recentemente no final do mes de setembro setembro)realizou evento da mesma natureza na avenida Bernardo Sayao tudo com aval da prefeitura. Aqui está apenas um resumo dessas situações que são inúmeras. Por fim, acredito no Ministério Público e sei que irão de fato solucionar estes atos desrespeitosos deste município.”
SIC

Nesse eixo, foram solicitadas informações ao Prefeito de Paraíso do Tocantins/TO que, por seu turno respondeu, por meio do Ofício n. 178/2023 - GPCM, que:

“3. Havendo a necessidade de bloqueios e desvios do trânsito, pode o órgão responsável realizar o fechamento da via pública, levando-se em consideração, além das circunstâncias específicas de cada caso, a finalidade de preservação do interesse público” (evento 8).

É o que basta relatar.

Manifestação

De proêmio, insta observar que a autorização para o fechamento de vias públicas deve ser pedido à prefeitura, assim, cada município tem normas próprias regulando o uso e ocupação do espaço.

Nesse eito, vejamos o artigo 176 da Lei Municipal nº 059/2020 – Código de Postura do Município de Paraíso do Tocantins:

Art. 176. Para atender situações de especial peculiaridade, a Prefeitura poderá interditar ou autorizar a interdição provisória de vias e outros logradouros públicos, zelando para que se atenuem os inconvenientes para a comunidade usuária.

Ante ao exposto, verifica-se que não se aportaram dos autos prova que evidencie, sequer por indícios, a evidenciação de qualquer ilegalidade por parte do representado, haja vista o amparo legal.

Assim, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins de acordo com a Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6285/2023

Procedimento: 2023.0011496

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em data de 06 de novembro de 2023, a Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins instaurou o procedimento denominado Notícia de Fato, autuada sob o nº 2023.0011496, tendo por escopo apurar suposta realização de serviços de tapa-buraco com cimento no Município de Ponte Alta do Tocantins;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins expediu o ofício nº 73/2023 ao Prefeito de Ponte Alta do Tocantins, solicitando informações sobre os locais que foram realizados serviços com cimento e, que em resposta, o Município através do Ofício nº 335/2023 confirmou a realização de operação tapa-buraco com material de concreto, alegando se tratar de medidas emergenciais até conseguirem realizar procedimento licitatório para comprar lama asfáltica e, que as obras foram realizadas na Avenida Joana Medeiros e Avenida Liberalina Mascarenhas;

CONSIDERANDO que o material utilizado paliativamente seria notoriamente de baixa qualidade, o que acelera o processo de deterioração e acarreta ainda mais gastos com o dinheiro público;

CONSIDERANDO que a baixa qualidade na realização do serviço de pavimentação asfáltica além de demonstrar o desperdício do dinheiro, má gestão e a ineficiência da administração pública municipal, influencia na segurança dos que circulam pelo trajeto;

CONSIDERANDO que a manutenção das vias deve ser programada no âmbito da administração pública, tendo em vista tratar-se de uma atividade ordinária;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso LVII, “b” da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) considera superfaturamento o dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado pela deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2023.0011496 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2023.0011496;

2. Objeto: apurar a legalidade e economicidade na realização de serviços tapa-buraco com cimento nas Avenidas Joana Medeiros e Liberalina Mascarenhas, no Município de Ponte Alta do Tocantins, decorrente de indícios de deficit de qualidade na obra realizada;

3. Investigado: Município de Ponte Alta do Tocantins/TO e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.2. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

5. encaminhe os presentes autos mediante compartilhamento no sistema virtual do E-ext, ao CAOPP– Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado do Tocantins, com vistas à realização de nota técnica, objetivando averiguar a

regularidade e qualidade das obras tapa-buraco nas Avenidas Joana Medeiros e Liberalina Mascarenhas, no Município de Ponte Alta do Tocantins, declinando se o material utilizado se mostra adequado e eficiente a obra, bem como, informe eventuais irregularidades encontradas e as sugestões das medidas a serem adotadas.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6287/2023

Procedimento: 2023.0012586

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que durante o trâmite do Inquérito Civil Público nº 2018.0009127, tendo por escopo investigar a efetiva destinação e alienação dos bens e veículos apreendidos pela Polícia Judiciária no curso de procedimentos inquisitoriais da Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO, constatou-se a existência de veículos apreendidos nos municípios de Pindorama do Tocantins e Mateiros, estando recolhidos no Destacamento da Polícia Militar;

CONSIDERANDO que há constatação de depósito irregular de veículos afetos a investigações criminais e processos penais ou mesmo não vinculados a nenhum procedimento;

CONSIDERANDO que a 81ª Delegacia de Polícia Civil de Ponte Alta do Tocantins e o Destacamento da Polícia Militar não possuem estrutura apropriada para a guarda e conservação dos veículos apreendidos, causando a deterioração deles;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, tem como propósito manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Ofício nº 045/2020, extraído do Inquérito Civil Público nº 2018.0009127;

2- Objeto: acompanhar e fiscalizar as medidas administrativas visando a destinação final de veículos depositados nos municípios de Pindorama do Tocantins e Mateiros;

3. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 24 c/c art. 12, VI, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. art. 24 c/c art. 12, V, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. expeça-se ofício ao Delegado da 81ª Delegacia de Polícia Civil de Ponte Alta do Tocantins, para que no prazo de 30 (trinta) dias adote as providências administrativas necessárias para promover a retirada de todos os veículos que se encontrem depositados nos Destacamentos da Polícia Militar de Pindorama e Mateiros e enviar para local adequado.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Ofício 45-2020.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b6efb73887f7066c0ab4c3f57214b4fe

MD5: b6efb73887f7066c0ab4c3f57214b4fe

Ponte Alta do Tocantins, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 6257/2023**

Procedimento: 2023.0012549

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei

8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que o art. 37, §4º, da CF/88 estabelece que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que o art. 11, inciso XII, da Lei 8.429/92 diz que constitui ato de improbidade administrativa “praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos”;

CONSIDERANDO que, na edição do livro “Recomeçar com Cordel: um novo olhar para a vida”, construído com verbas advindas do Poder Judiciário, o Superintendente Regional de Educação Dorismar Carvalho Sousa utilizou de aba estranha à versão pré-aprovada para promoção pessoal, inclusive com sua fotografia;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público destinado a apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelo Superintendente Regional de Educação Dorismar Carvalho Sousa ao utilizar recursos de verbas públicas para promover enaltecimento pessoal no lançamento do livro “Recomeçar com Cordel: um novo olhar para a vida”.

RECOMENDAR ao Superintendente Regional de Educação Dorismar Carvalho Sousa que suspenda imediatamente o lançamento e a distribuição do livro “Recomeçar com Cordel: um novo olhar para a vida”, até que sejam cortadas todas as abas com sua fotografia, sob pena de responsabilização por ato de improbidade administrativa, observada a necessidade de remessa de todas as “orelhas” extraídas ao Ministério Público e observada a necessidade de que

novas edições não venham acompanhadas de sua imagem (prazo de resposta: 24 horas).

Sirva o presente instrumento como notificação ao investigado.

Como diligências iniciais, determino a comunicação da instauração da presente portaria ao Conselho Superior do MP/TO, bem como o encaminhamento para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Sobrevindo resposta, conclusos.

Anexos

Anexo I - Capa e aba.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/39cd06cd1ff6a4787f48d09e7dc9f72f

MD5: 39cd06cd1ff6a4787f48d09e7dc9f72f

Anexo II - Manifestação do MP.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7762b9f77ae70ac50e16806bfc0728ac

MD5: 7762b9f77ae70ac50e16806bfc0728ac

Anexo III - SEI_TJ-TO - 5518926 - Decisão.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/080158d5b99852425fb9538787929517

MD5: 080158d5b99852425fb9538787929517

Anexo IV - controlador.php Alvará.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5f743cf2566569baed80b642f9755ad5

MD5: 5f743cf2566569baed80b642f9755ad5

Tocantinópolis, 05 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6264/2023

Procedimento: 2022.0006838

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Preparatório Portaria N. 2495/2023 instaurado para apurar suposta poluição de água no setor sul em Wanderlândia/TO;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, especificamente quanto ao meio ambiente e a saúde;

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei n.º 6938/81);

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados.

Resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar suposta poluição de água no setor sul em Wanderlândia/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Defiro o pedido de dilação requerido pela BRK Ambiental, para apresentar o laudo da vistoria realizada na data de 31/10/2023, referente a amostra coletada, conforme requisitado pelo Parquet no evento 16, no prazo de 20 dias úteis;

2) Pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de

publicação na imprensa oficial;

3) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Wanderlândia, 05 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 6265/2023**

Procedimento: 2023.0000028

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO a autuação do Procedimento Preparatório Portaria N.2516/2023, dando conta de supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços N.º 006/2022, pelo município de Wanderlândia/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos

mencionados no art. 8º desta Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados.

Resolve:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços N.º 006/2022, pelo município de Wanderlândia/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Solicite-se, via e-doc, apoio técnico do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público, para fins de, no prazo 30 dias, apresentar Parecer Técnico confrontando as irregularidades apontadas no evento 01, Anexo IV, com a resposta apresentada pelo pregoeiro no evento 13, sobre o Edital de Licitação N.º 006/2022, objeto da demanda.

2) Pelo próprio sistema "E-ext", efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente ICP, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

3) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Wanderlândia, 05 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009495

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostos atos de improbidade administrativa decorrentes de presença de "funcionário fantasma" lotado na Prefeitura Municipal de Wanderlândia/TO sendo ele, QUELMILTON BEQUIMAN DE ASSUNÇÃO FELIX, Agente de Endemias, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em prejuízo ao erário. Consigna também que, sua frequência vem sendo falsificada, pois sequer reside no município de Wanderlândia/TO, mora fora por conta dos estudos e joga em time de futebol.

De imediato, expediu-se mandado de vistoria, a ser cumprido pelo oficial de diligências da Secretaria Regional, com a finalidade de

comparecer à cidade de Wanderlândia/TO, durante o horário de expediente dos agentes comunitários de saúde, e verificar junto à Secretaria de Saúde se, no dia da diligência, o servidor QUELMILTON BEQUIMAN DE ASSUNÇÃO FELIX estava trabalhando, bem como diligenciar junto ao bairro de lotação funcional do servidor para confirmar junto aos moradores o desempenho das funções por parte do referido servidor.

Certidão de cumprimento de mandado de vistoria no evento 8.

Foi determinada também consulta a bancos de dados abertos tais como transparência municipal, a fim de localizar cópia da legislação municipal e/ou eventuais atos administrativos que regulamentam o cumprimento de horário e registro da efetividade do referido servidor, bem como buscas em redes sociais do servidor com a finalidade de atestar a sua ausência do município de Wanderlândia/TO durante o horário de expediente. Certidão de cumprimento no evento 7.

Oficiou-se o Secretário de Administração de Wanderlândia/TO, solicitando informações quanto ao objeto da demanda, tendo aportado resposta no evento 14.

Após, diante da fluência do prazo para conclusão da notícia de fato, deliberou-se pela instauração de procedimento preparatório, tendo sido determinado na portaria de instauração a notificação de QUELMILTON BEQUIMAN DE ASSUNÇÃO FELIX e QUELMILTON BEQUIMAN DE ASSUNÇÃO JÚNIOR para prestar esclarecimentos, presencialmente, na sede da Promotoria de Justiça.

No evento 20, consta juntada do vídeo referente à oitiva do Sr. QUELMILTON BEQUIMAN DE ASSUNÇÃO FELIX.

O Sr. QUELMILTON BEQUIMAN DE ASSUNÇÃO FELIX JUNIOR não compareceu à audiência extrajudicial referente à Diligência N. 17615/2023, evento 19.

Foi realizada a oitiva de Alessandra Abreu de Aguiar da Silva, Ana de Sousa Vardelei e Alessina Abreu de Aguiar, Agentes Comunitários de Saúde do município de Wanderlândia/TO, com área de lotação no suposto servidor QUELMILTON BEQUIMAN DE ASSUNÇÃO FELIX, para oitiva, conforme mídias acostadas nos eventos 29, 30 e 31.

É o relatório.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 21, da Resolução CSMP nº 003/2008, estabelece que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos em seu § 1º.

Sendo assim, da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da

questão.

Após todas as diligências empreendidas para apurar a veracidade da representação recebida, denota-se que não há elementos concretos de condutas que implicam em atos de improbidade administrativa.

A vistoria realizada por servidor do Ministério Público (certidão acostada no evento 8) não resultou em elementos de provas robustos a confirmar os termos da representação, uma vez que alguns moradores entrevistados fizeram referências a um agente de combate a endemias que teria cabelos grisalhos, situação compatível com a do investigado QUELMILTON BEQUIMAN DE ASSUNÇÃO FELIX.

No evento 14, o Secretário de Administração de Wanderlândia/TO apresentou contrato de prestação de serviços nº 197/2022 e folha de frequência do servidor QUELMILTON BEQUIMAN DE ASSUNÇÃO FELIX. Esclareceu, ainda, que este foi lotado como Agente de Combate de Endemias, e não como Agente Comunitário de Saúde, como consta da representação anônima.

As testemunhas ouvidas, Agentes de Endemias do município de Wanderlândia/TO, em síntese, atestaram que quem trabalhava como ACE, inicialmente, era QUELMILTON BEQUIMAN DE ASSUNÇÃO JÚNIOR e, após a sua saída, seu genitor QUELMILTON BEQUIMAN DE ASSUNÇÃO FELIX assumiu a vaga, mas logo QUELMILTON JÚNIOR retornou. Atestam que ambos, quando em exercício, trabalhavam regularmente. Além disso, esclareceram sobre a forma de rodízio realizada nas residências.

Assim, esgotadas as diligências possíveis, o Ministério Público não vislumbra indícios mínimos de que a condutas dos investigados QUELMILTON BEQUIMAN DE ASSUNÇÃO FELIX e QUELMILTON BEQUIMAN DE ASSUNÇÃO JÚNIOR configuraram atos de improbidade Administrativa que importaram enriquecimento ilícito, que causaram prejuízo ao erário ou que tenha atentado atentado contra os princípios da Administração Pública, que possam fundamentar qualquer medida judicial, razão pela qual promove o arquivamento do presente procedimento.

Além disso, pelas inquirições das testemunhas, servidoras ocupantes de cargos de agente de combate a endemias, não há indício mínimo de falha na prestação do serviço.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 21, § 2º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Tratando-se de representação anônima, faço a comunicação da presente decisão para publicação no diário oficial, para fins de ciência de eventuais interessados e interposição de recurso no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, certifique-se e remeta-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 05 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>